



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.922319/2011-89
ACÓRDÃO	2202-010.848 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO PEREIRA CALDAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2009

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PER/COMP. ALEGADO EXCESSO DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DO PAGAMENTO CONCOMITANTE DE COTA ÚNICA INTEGRAL E DE COTAS SEQUENCIAIS DE PROGRAMA DE PARCELAMENTO, QUANDO APENAS UMA DAS ALTERNATIVAS DEVERIA TER SIDO ESCOLHIDA. INFORMAÇÃO FISCAL A CORROBORAR A ASSERÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO NOS LIMITES DO PEDIDO.

Na hipótese de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento (art. 165, I do CTN).

Comprovado que o sujeito passivo recolheu valor superior ao devido, por inadvertidamente ter pago tanto a cota única, como as cotas sequenciais, de parcelamento, deve-se restituir a quantia excedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Robison Francisco Pires e Sônia de Queiroz Accioly que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O Contribuinte acima identificado transmitiu o pedido de restituição eletrônico PER nº 29480.61939.180611.2.2.04-5741 (fls. 9 a 11) do pagamento indevido em 13.04.09 de cota de parcelamento de débito junto à RFB (DARF de fl. 7) no valor de R\$ 486,26 (fl. 10).

Após a análise automática do PER, o sistema SCC da RFB emitiu em 02/08/2011, o Despacho Decisório eletrônico de nº 948110849 que INDEFERIU o pedido de restituição do Interessado.

A fundamentação e o devido enquadramento legal constam no Despacho Decisório Eletrônico de fl. 03.

Inconformado, o contribuinte após ciência em 16.08.2011 (fl. 13) apresentou em 14.09.2011 (fl. 4) a manifestação de inconformidade de fls. 4 e 5, requerendo a restituição integral do pagamento alegando que quitou o parcelamento de uma só vez em 29.04.2009 (fl. 8).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO DE COTA DE PARCELAMENTO.

Uma vez comprovado que o pagamento requerido encontra-se vinculado à consolidação de dívida de parcelamento do contribuinte é de se manter o Despacho Decisório que indeferiu o pedido eletrônico de restituição.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 18/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve pagamento indevido ou a maior de tributo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores.

Da leitura do Despacho Decisório (fl. 03), extrai-se a informação de que o pedido do contribuinte de restituição do DARF de fl. 7 no valor de R\$ 486,26, foi indeferido uma vez que estava vinculado ao Processo de Parcelamento nº 13706006996/2008-27.

O Interessado alega que o seu pedido de parcelamento não foi homologado tendo sido quitado de uma só vez por meio do pagamento integral de fl. 08. Por esse motivo, além do PER ora analisado, requer a restituição de mais (6) seis cotas de parcelamento que no seu entendimento foram pagas indevidamente, descritas no quadro a seguir:

DARF - Vencimento	Valor pago	Data do Pagamento	Numero do PER/DECOMP
2/9/2008	R\$ 486,26	4/9/2008	24266.49961.180611.2.2.04-8171
31/10/2008	R\$ 486,26	21/10/2008	20450.81617.180611.2.2.04-2588
30/11/2008	R\$ 486,26	24/11/2008	27113.54255.180611.2.2.04-4090
30/12/2008	R\$ 486,26	26/12/2008	DARF NÃO ACEITO PELO SISTEMA
31/1/2009	R\$ 486,26	8/1/2009	41632.69481.180611.2.2.04-4909
28/2/2009	R\$ 486,26	9/2/2009	17652.68824.180611.2.2.04-8066
31/3/2009	R\$ 486,26	11/3/2009	36236.04429.180611.2.2.04-2648
30/4/2009	R\$ 486,26	13/4/2009	29480.61939.180611.2.2.04-5741

Para verificar as alegações do contribuinte foi feita a pesquisa nos sistemas da RFB (fl. 21) na qual verifica-se que o pedido de parcelamento constante do processo nº 13706006996/2008-27 encontra-se encerrado uma vez que a dívida de R\$ 8.258,42 foi totalmente amortizada.

Verifica-se também que a dívida do contribuinte foi consolidada no mês de abril de 2009 no valor de R\$ 8.258,42 quando a seguir foi extinta por meio do pagamento integral de fl. 8.

Uma vez que o pagamento ora analisado (fl. 3) e todos os demais pagamentos efetuados pelo contribuinte bem assim o pagamento integral de fl. 8 do valor principal de R\$ 5.648,09, encontram-se alocados ao processo de parcelamento de nº 13706006996/2008-27, é de se concluir que na consolidação do débito a pedido do contribuinte todos os pagamentos das cotas até a data da consolidação do pedido de parcelamento foram levados em conta na apuração do valor a ser quitado de uma única vez.

Dessa forma, uma vez que as cotas pagas pelo contribuinte foram utilizadas para amortizar a dívida contraída quando do pedido de parcelamento tendo em vista que os pagamentos das cotas estão alocadas no processo nº 13706006996/2008-27, não cabe a restituição dessas cotas pagas anteriormente à extinção do parcelamento.

Por último, cabe informar ao Interessado que ao contrair o pedido de parcelamento de débito junto à RFB embora o prazo para pagamento seja bastante dilatado, há que se levar em conta o valor dos juros e encargos cobrados que aumentam consideravelmente o valor da dívida.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório de nº 948110849 que apontou que o pagamento requerido no PER de nº 29480.61939.180611.2.2.04-5741 (fls. 9 a 11) está vinculado ao Processo de Parcelamento nº 13706006996/2008-27 e portanto não cabe a sua restituição.

Por seu turno, o recorrente afirma que houve erro no cálculo efetuado pela autoridade tributária.

Em síntese, trata-se de recurso voluntário, interposto de acórdão com o qual o órgão julgador de origem rejeitou manifestação de inconformidade, destinada a assegurar a restituição de indébito tributário.

Segundo narra o recorrente, houve o pagamento em duplicidade do crédito tributário, na medida em que houve a sobreposição de valores recolhidos num primeiro momento, no curso de programa de parcelamento eventualmente rejeitado, a valor recolhido posteriormente de uma só vez, a corresponder à integralidade da dívida.

O recorrente entende que a somatória desses valores (parcelas adimplidas à parcela única) supera o valor do crédito tributário.

Para negar a manifestação de inconformidade, o órgão julgador de origem ponderou que as parcelas adimplidas no curso do programa de parcelamento foram imputadas ao pagamento do crédito tributário, para amortizá-lo, e que a aparente diferença observada pelo recorrente decorre da acumulação de correção monetária e de juros.

Em contraposição, o recorrente apresenta cálculos próprios, para demonstrar o excesso de exação (fls. 29-33).

Para fins de referência, transcrevo o seguinte trecho das razões recursais (fls. 33):

Se abatermos o valor total destes DARF pagos do valor por mim quitado em 29/04/2009, obtemos um valor na ordem de grandeza daquele que a DRJ afirma ser o que eu devia em abril de 2009, ou seja, R\$ 8.258,42. Assim, confirma-se novamente o que venho afirmando: em abril de 2009 eu devia apenas R\$ R\$ 8.258,42, entretanto, recolhi aos cofres da Receita Federal o valor de R\$ 12.262,54, pois não foram abatidos ao valores já anteriormente pagos, apesar de apropriados ao Parcelamento.

[...]

Em razão de tudo o que acima expus, solicito a revisão da decisão da DRJ, a fim de que seja DEFERIDA A RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 486,28, pago em 11/03/2009, (DARF fl. 07), porém não considerado para abatimento do valor principal do parcelamento nº 13706006996/2008-27, quando de sua quitação em 29/04/2009.

Dispõe o art. 165, I do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

De fato, segundo relato da Equipe Regional Especializada de Parcelamento – Parconv, da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no RV 12448.922323/2011-47, há dois pagamentos disponíveis para restituição (fls. 60 daqueles autos):

Portanto, dos 10 pagamentos realizados na intenção do débito em tela, controlado pelo processo nº 13706.006996/2008-27, encontram-se disponíveis para restituição parte do pagamento realizado em 29/04/2009 e o pagamento de 31/07/2009.

Ainda no intuito de permitir rápida referência aos dados disponíveis, transcrevo os seguintes trechos da informação fiscal prestada também nos autos do RV 12448.922323/2011-47:

Informo que o crédito tributário objeto do parcelamento nº 13706.006996/2008-27 é referente a Imposto Suplementar do exercício 2004 (código de receita 2904), valor de principal R\$ 5.648,09 acrescido de multa de 75%:

I M P O S T O M U L T A VALOR ORIGINARIO : 5.648,09 4.236,06 EXTINTO POR PAGAMENTO : 1.844,29 1.383,22 QUITACAO POR PARCELAM.: 3.803,80 2.852,85

Conforme consulta SIPADE, o parcelamento foi solicitado em 08/09/2008, porém consolidado apenas em 13/04/2009, em 16 parcelas, tendo o interessado usufruído do benefício de redução de 40% das multas de ofício para parcelamento convencional (artigo 6º da Lei 8.218/91).

Todas as 16 parcelas foram quitadas através da alocação do pagamento integral de fl. 08, efetuado em 29/04/2009. Em TRATAPGTO foram identificados apenas dois pagamentos SIPADE (no interesse do parcelamento): o de 29/04/2009, parcialmente disponível (R\$ 4.004,30) e outro realizado em 31/07/2009 no valor total de R\$ 529,19, integralmente disponível.

Há ainda outros oito pagamentos, realizados no interesse do débito no PROFISC entre 02/09/2008 e 13/04/2009, todos alocados e aproveitados integralmente para amortização da dívida antes da efetiva consolidação do parcelamento.

Portanto, dos 10 pagamentos realizados na intenção do débito em tela, controlado pelo processo nº 13706.006996/2008-27, encontram-se disponíveis para restituição parte do pagamento realizado em 29/04/2009 e o pagamento de 31/07/2009.

Uma vez que o processo nº 13706.006996/2008-27 é em papel e face à temporalidade (decorridos 15 anos), algumas informações não podem ser recuperadas.

Foram anexadas as simulações do cálculo para quitação integral do débito em abril/2009 e em 02/09/2008 (neste caso, com redução de 50% da multa vinculada, pois seria pagamento à vista).

Ratifico que entre 02/09/2008 (intenção de parcelamento) e 13/04/2009 (consolidação do parcelamento) foram efetuados pagamentos no interesse do débito, devidamente alocados.

E que o pagamento do valor integral do débito ocorreu em 29/04/2009 e não em 02/09/2008.

Aparentemente, o valor supostamente disponível para restituição ao recorrente é superior à quantia vindicada, R\$ 486,28, mas essa hipotética discrepância não pode ser apreciada neste momento, dado que o recurso voluntário deve se ater tanto ao pedido originário de compensação, como aos limites impostos pelo pedido do próprio recurso voluntário.

Também constam destes autos o extrato do Processo 13706-006996/2008-27, referente ao parcelamento (fls. 47-55).

Em conclusão, parece seguro reconhecer que houve recolhimento a maior, não atribuível à absorção do alegado excedente por multa e juros, e, desse modo, deve-se reformar o acórdão-recorrido, para devolver ao recorrente a quantia solicitada, no valor histórico de R\$ 486,28.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

ACÓRDÃO 2202-010.848 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.922319/2011-89

DOCUMENTO VALIDADO